

1Doc

Memorando 1.017/2021

De: Ana O. - PGM

Para: L&C

Data: 15/07/2021 às 16:51:03

Setores envolvidos:

PGM, L&C

parecer impugnação credenciamento leiloeiros

Segue parecer em anexo.

Att

A .. - B# - ...

Ana Maria Onevetch Advogada

Anexos:

Parecer_Leiloeiro.pdf



PARECER JURÍDICO

Credenciamento nº 04/2021

I- Síntese Fática:

Trata-se o presente da análise de impugnação protocolada pelo Senhores Paulo Roberto Worn, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wennig, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e a Senhora Michele Pacheco da Rosa Sandorao edital de credenciamento n. 04/2021, qual possui como objeto o: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTE EDITAL PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTE MUNICÍPIO, EM LEILÃO PUBLICO, PROMOVIDO POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Versa a impugnação sobre a exigência prevista nos itens 2.11 alínea "f"; item 2.13 alíneas "c", "d" e "e"item 4.4, item 5.1 qual terão suas alegações esplanadas em momento oportuno.

Em síntese aduz o impugnante que as exigências infringem os dispositivos da lei 8.666/93, bem como os princípios de legalidade, isonomia e publicidade, e por fim requer que seja retirado do edital o item 2.11, letra "f", a modificação dos itens 2.13 alíneas "c" "d" e "e" e os itens 4.4, 5, 5.1 e seguintes.

II- Do Parecer:

Inicialmente deve se ressaltar que da leitura do edital de credenciamento em epígrafe se extrai do item 1.5 que cabe ao participante o levantamento de



duvidas, erros ou impugnações ou esclarecimentos em até <u>dois dias antes da</u> <u>apresentação dos envelopes:</u>

1.5 - Compete à licitante fazer um minucioso exame do Edital e das condições de prestação dos serviços/compras,podendo apresentar, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, todas as divergências, impugnações, dúvidas ou erros porventura encontrados, para a devida correção ou esclarecimento até 02 (dois) dias úteis antes da data da apresentação dos envelopes.

Ainda de acordo com o caput do edital a abertura do processo de credenciamento e o recebimento dos envelopes se deu a partir da data de 05/07/2021 devendo este ser impugnado até a data de 02/07/2021.

Da análise da impugnação apresentada observa-se que esta consta como assinada no dia 02/07/2021 estando dentro do prazo estabelecido, todavia ao analisar o envelope com a respectiva impugnação observa-se que esta foi postada no correio na data de 09 de julho de 2021, bem como foi enviada via e-mail ao setor de licitação na mesma data, encontrando-se a presente fora do prazo estabelecido no edital, por tanto **intempestivo** a presente peca petitória.

Não obstante, os argumentos serão analisados pela municipalidade.

a)DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.11 "F"

Possui o item impugnado a seguinte redação :

2.11. - HABILITAÇÃO JÚRIDICA:

(...)

f)Alvará de licença para funcionamento e localização emitido pelo Município sede do Proponente;







Alega o requerente que nem para se tornar leiloeiro à exigência de alvará, e que o documento em questão nem mesmo se encontra previsto no rol de documentos exigidos pela lei de licitação e que o mesmo contraria a sumula n^a 238 do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a partir do momento que a pessoa mantém um endereço profissional ativo deverá possuir Alvará de licença para funcionamento e localização emitido pelo Município em que possui sede, razão pela qual sugiro que a exigência seja mantida.

b) DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.13 ALÍNEAS "C", "D" E "E"

2.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

c) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.);

d)Comprovação de ter efetuado ao menos 03 (três) alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

e)Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.



A impugnação apresentada aduz violação ao art. 30 da lei 8.666/93, neste ponto possuem razão parcial os requerentes, uma vez que a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica é disciplinada pelo art. 30 da lei 8.666/93 devendo estes serem observados pela Administração Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em parecer anterior exarado no mesmo procedimento administrativo em que esta assessoria opinou pelo deferimento de impugnação apresentada

pelo Sr. Eduardo Schimitz extrai se o seguinte:

De acordo ainda com o paragrafo primeiro do art. 30 da Lei de Licitações a comprovação da capacidade técnico- profissional encontram-se limitadas exclusivamente ás parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximo, bem como por inteligência do paragrafo quinto é vedada a exigência





de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que inibam a participação na licitação. Desta forma evidencia-se que a exigência de documentos para a qualificação técnica não deve ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação e deve constituir tão-somente garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas. Encontrando-se neste sentido a sumula 263 do Tribunal de contas da União: [...] Sendo assim tendo em vista que a administração pública não deve impor na fase de habilitação restrições que possam comprometer o caráter competitivo, mas que pode e deve exigir comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, com a finalidade de evitar eventuais danos e prejuízos a administração pública, opino pelo acatamento do pedido subsidiário da impugnação interposta e sugiro a retificação da alínea "d" para que conste a comprovação de ter efetuado uma alienação em hasta pública com resultado positivo, sem exigência de quantidademínimas, limitações de tempo, de época ou ainda em locais específicos nos termos do art. 30 da lei 8.666/93.

Sendo assim, ante aos argumentos já analisados, entende esta assessoria que a retificação da alínea "d" nos moldes do parecer exarado anteriormente adequaria a qualificação técnica aos ditames da lei 8.666/93, não havendo razão para o acatamento da alteração sugerida pelos impugnantes.



C)DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.4 e 5.1

Os itens impugnados apresentados neste tópico diz respeito ao julgamento da documentação e da classificaçãodos participantes :

4.4 – O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento, conforme envelopes lacrados, identificáveis externamente, entregues durante o período mencionado no item 4.1, será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

[...]

5.1. - O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, e no Site Oficial do Município, no seguinte endereço, www.irineopolis.sc.gov.br; conforme cada sessão pública realizada, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública.

A principal alegação apresentada pelos signatários da peça impugnatória é de que não há data para a realização da sessão pública e nem horário no edital e não há data para a abertura e para a conferência dos documentos.

Não entende haver esta assessoria nenhuma ofensa a as regras estabelecidas a lei de licitação nos termos em que se encontra o edital, uma vez que dispõe o art. 43 da lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:







§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Pois bem, estabelece a lei de licitação que a abertura dos envelopes para a habilitação será realizada em ato publico previamente designado, passamos então a análise dos demais itens do edital referentes ao julgamento e a classificação do licitante:

- **4.4** O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento, conforme envelopes lacrados, identificáveis externamente, entregues durante o período mencionado no **item 4.1**, será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.
- **4.5** Os leiloeiros serão convocados através de e-mail identificado no envelope do credenciamento, sendo que deverá confirmar o recebimento do mesmo.
- **4.6** O não comparecimento ao certame, por parte do leiloeiro, não implicará no cancelamento da sessão, que será realizado com ou sem os participantes convocados, não podendo esse alegar que a SESSÃO FOI REALIZADA SECRETAMENTE.

5. Da Classificação

- **5.1. -** O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, e no Site Oficial do Município, no seguinte endereço, www.irineopolis.sc.gov.br;conforme cada sessão pública realizada, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública.
- **5.2.** Serão credenciados todos aqueles que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões oficiais.
- **5.3.** A atuação dos leiloeiros credenciados, para cada leilão oficial, será definida mediante sorteio, a ser realizado em sessão pública, para a qual serão todos previamente convocados, através do e-mail informado quando do





credenciamento. O não comparecimento do leiloeiro credenciado não implicará no cancelamento da sessão e tampouco o impedirá de participar do sorteio, cujo resultado será a todos informado e publicado no site oficial do Município.

Da simples leitura dos itens acima transcritos pode se extrair que o Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis em ato para qual os leiloeiros serão convocados através de email identificado no envelope do credenciamento. Temos ainda que a atuação dos leiloeiros credenciados, para cada leilão oficial, será definida mediante sorteio, a ser realizado em sessão pública, para a qual serão todos previamente convocados.

Sendo assim, estamos diante da realização de ato público tanto para a abertura dos envelopes quanto para a classificação de envelopes, quais todos os interessados serão avisados previamente, não havendo razões para apontar descumprimento da regra existente no art. 43 da lei de licitações, contudo sugere esta assessoria que além da convocação via e-mail seja publicada no site do município a data da sessão publica com a antecedência de 05 dias.

É o parecer.

Irineópolis,15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Ana Maria Onevetch
OAB/PR nº 58.083



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7924-FF98-2E7E-95EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA N

ANA MARIA ONEVETCH (CPF 068.824.329-02) em 15/07/2021 16:51:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://irineopolis.1doc.com.br/verificacao/7924-FF98-2E7E-95EB